

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 11, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de modificar o prazo prescricional das ações que digam respeito ao extravio, falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias e danos a cargas, em transporte por via aquática.

Argumenta-se que o prazo atual de um ano destoa da sistemática adotada pelo Código Civil, que prevê o prazo de três anos para esse tipo de reparação civil.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado. Cabe-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

Foi aberto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, prazo para apresentação de emendas, não sendo, entretanto, apresentada nenhuma emenda ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade formal relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, e não se verifica qualquer óbice quanto à constitucionalidade material.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. No que tange à técnica legislativa, falta especificar a nova redação dada ao dispositivo modificado, de acordo com o que prescreve a Lei Complementar nº 95/98, o que se corrigirá por via de emenda.

No mérito, não há o que opor ao conteúdo do Projeto, que vem tornar o Decreto-Lei compatível com a nova sistemática vigente, no campo da reparação civil.

Tendo em vista o avanço do Código Civil, estabelecendo o prazo prescricional de três anos para ações semelhantes, por uma questão de simetria, não se pode criar um hipótese para o mesmo tipo de ação, com prazo de prescrição diverso, sob pena de se incidir em violação do princípio da isonomia.

Desse modo impõe-se a alteração proposta, a fim de dispensar tratamento igual a situações idênticas. O prazo de três anos, além de ser razoável e justo, é o que se adequa ao novo Código Civil brasileiro.

Por esses argumentos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.285/2007, na forma da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.285, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 11, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição , perdas e avarias ou danos à carga.

Autor: Deputado CARLOS BZERRA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

EMENDA

Acrescente-se ao dispositivo legal modificado pelo Projeto de Lei em epígrafe as letras **NR**, a fim de indicar a nova redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator